



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.423 - SP (2012/0041559-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASA DELTA POSTO DE SERVIÇO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. NULIDADE. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado a questão com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.
3. O conteúdo normativo dos artigos tidos por violados não foi prequestionado pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide na espécie a Súmula nº 211/STJ.
4. Rever o acórdão de origem, que concluiu pela regularidade da adjudicação e pela inexistência de preço vil com base no acervo fático-probatório coligido aos autos, bem como considerou protelatória a conduta da ora agravante, passível de imposição de multa por má-fé processual, encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.423 - SP (2012/0041559-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ASA DELTA POSTO DE SERVIÇO LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para lhe negar provimento, porque correta a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP que inadmitiu o processamento do recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 865/877), a agravante repisa as teses veiculadas no apelo extremo. Sustenta que os dispositivos legais tidos por violados encontram-se devidamente prequestionados no acórdão combatido e que a validade da adjudicação prescinde de nova valorização do acervo fático-probatório.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.423 - SP (2012/0041559-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por ASA DELTA POSTO DE SERVIÇO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA, TEMPORAL E MATERIAL - PREÇO VIL INOCORRÊNCIA - VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO - INTIMAÇÕES REGULARES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO' (e-STJ fl. 739).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 750).

No especial (e-STJ fls. 755/807), a agravante aduz, além de divergência jurisprudencial, a nulidade da execução que lhe propôs a recorrida e a existência de nulidades processuais de ordem pública na adjudicação de seu imóvel. Diz que a avaliação realizada no imóvel foi feita de forma errônea e a sua venda se deu por preço vil, tendo em vista o lapso de tempo entre a avaliação originária e o lance ofertado. Invoca os artigos 247, 248, 620, 680, 683, I e III, e 685-A do Código de Processo Civil. Argumenta que não são aplicáveis ao caso os artigos 1.484 do Código Civil/2002 e 818 do Código Civil/1916.

Contrarrazões às fls. 816/824 (e-STJ).

A denegação se deu por não restar configurada a violação de lei federal e pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera, porque correta a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial.

Inicialmente, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado a questão com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido'.

(REsp nº 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 18/4/2012 - grifou-se).

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

No mais, é forçoso reconhecer que o conteúdo normativo dos artigos tidos por violados não foi prequestionado pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Em vista disso, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, e não somente aos dispositivos tidos como violados.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar Nelson Nery Júnior: 'Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que a recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC' (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isso, o TJSP conclui pela regularidade da adjudicação e pela inexistência de preço vil com base no acervo fático probatório coligido aos autos, bem como considerou protelatória a conduta da ora recorrente, passível de imposição de multa por má-fé processual. Veja-se:

'(...)

O agravo de instrumento não comporta provimento.

Como apontaram o Juízo a quo, o Ilustre Relator antecessor e a parte agravada, houve preclusão lógica, material e temporal.

De proêmio, não se vislumbra qualquer nulidade no feito, sendo a argumentação dos agravantes de caráter meramente protelatório.

Conforme os documentos de fls. 680/685 do presente agravo, a Dra. Iraci Teófilo Rosa, patrona dos agravantes, foi devidamente intimada das petições que alega não ter sido notificada, especialmente acerca do trâmite da adjudicação do feito, inexistindo qualquer óbice processual.

No mérito, melhor sorte não assiste os agravantes.

A imissão na posse do imóvel não obsta o julgamento do mérito do recurso, que deve, porém, ser negado, uma vez que a matéria já foi discutida inclusive neste Tribunal, ocorrendo, portanto, preclusão material.

Os agravantes se insurgiram da decisão que confirmou os despachos anteriores do juízo a quo, indeferindo o pedido de anulação da adjudicação anteriormente deferida, cujo mérito já foi apreciado pelo judiciário, tanto na primeira, quanto na segunda instância.

Como bem apontou o Douto Magistrado da R. Primeira Instância, como o Ilustre Relator antecessor, Des. Alexandre Lazzarini, a parte sequer interpôs embargos à adjudicação, tendo inclusive manifestado concordância com a adjudicação.

Nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil: 'Art. 503. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer. Par. Único. Considera-se a aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.' Ora, bastaria tal dispositivo para o reconhecimento da preclusão lógica, a partir da petição de fls. 491/492 dos autos (fls. 653/654), que requereu prazo para a desocupação do imóvel, e o conseqüente não reconhecimento do recurso.

Contudo, deve-se levar em conta, também, que não houve a interposição de embargos à adjudicação, nem embargos à execução, tendo o juízo a quo respeitado o trâmite processual, deferindo a adjudicação do imóvel.

Os agravantes se limitaram a interpor ação anulatória de título pelos mesmos motivos ora apresentados, julgada improcedente que aguarda julgamento no acervo desta Câmara.

Quando instados a se manifestar acerca do pedido de adjudicação os agravantes quedaram-se silentes, deixando, também, transcorrer os prazos para embargos.

Não bastasse os executados terem perdido todos os prazos possíveis, como delineou o Des. Castro Figliolia no agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento já julgado - preclusão temporal -, ainda que se discuta matéria de ordem pública, o agravo não merece acolhimento..

O imóvel objeto da adjudicação foi avaliado em R\$ 364.653,46 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), tendo os agravantes indicado valores pouco superiores (R\$ 421.141,25 e R\$ 402.382,12).

Os executados, porém, alegam que a avaliação do imóvel é defasada e não considerou as benfeitorias realizadas. Cumpre ressaltar, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça já determinou que não é vil preço superior a 50% da avaliação, como ressaltou o Des. Alexandre Lazzarini, com amplo precedente jurisprudencial: REsp. n.º 1.052/691/SC (rel. Min Eliana Calmon j. 6/11/12008); REsp n.º 1.057.831/SP (Rel. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2008; AgRg no AI 926.144/GO (Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/10/2007).

No caso, ainda que se considerasse os valores apresentados pelos agravantes, de simples análise aritmética, o valor da avaliação, R\$ 364.653,46, equivale a, aproximadamente, 86,5% e 90,6% das novas avaliações dos agravantes, isto é, nada próximo de vil.

Reitera-se que a parte agravada depositou a diferença entre o débito e o valor do imóvel devidamente corrigidos, nos termos dos artigos 1.484 do Código Civil e 685-A do Código de Processo Civil.

Em remate, atenta-se para a insistência da parte agravante em rediscutir questão anteriormente decidida nos autos, interpondo agravo de instrumento e ação anulatória de adjudicação.

Pede-se vênia para citar o Ilustre Relator Des. Castro Figliolia no Agravo de Instrumento n. 7.289.552-O, cujo seguimento foi negado:

'A conduta processual da agravante ainda não desbordou dos limites de defesa aceitáveis. Contudo, ela já trilha a fronteira entre o regular exercício do direito de defesa e a litigância de má-fé que não é reconhecida neste agravo, mas que o será, caso haja insistência na apresentação de recursos a respeito das questões já esgotadas nos autos.'

Após o referido voto do Ilustre Desembargador, houve a interposição deste feito, bem como da ação anulatória, todas com o mesmo objetivo, discutir a matéria cuja preclusão já foi decidida anteriormente, com caráter protelatório e impedindo o andamento da execução injustificadamente, com fulcro nos incisos IV e VII, do Artigo 17 do Código de Processo Civil.

Com isso, forçoso impor aos agravantes multa de 1 % sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC.'

Rever tal entendimento encontra óbice insuperável na Súmula nº

7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para lhe negar provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0041559-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 151.423 / SP**

Números Origem: 01822436320108260000 182243932018260000 200120070029859 73842692 7384269200
8662007 990101822431 991090250312

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASA DELTA POSTO DE SERVIÇO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASA DELTA POSTO DE SERVIÇO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.